



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 118/2025**OBJETO:** Requerimento de operação simultânea**ORIGEM:** SUPAS**PROCESSO (S):** 50500.175359/2024-52**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Requerimento da empresa EXPRESSO TRANSPORTES TURISMO E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 04.768.381/0001-04, para implantação das seções intermediárias listadas no Relatório SEI nº 33359865, na linha LAGO DA PEDRA/MA-BRASÍLIA/DF, TAR nº MADF0152002.

2. DOS FATOS

2.1. Em 26/06/2025, a EXPRESSO TRANSPORTES TURISMO E EVENTOS LTDA. realizou protocolo (33359865) requerendo a modificação do TAR nº MADF0152002, linha LAGO DA PEDRA/MA – BRASÍLIA-DF, para a implantação das seções intermediárias, abaixo listadas:

BRASILIA/DF-BARRO ALTO/GO
 BRASILIA/DF-CAMPINORTE/GO
 BRASILIA/DF-MARA ROSA/GO
 BRASILIA/DF-ESTRELA DO NORTE/GO
 BRASILIA/DF-SANTA TEREZA DE GOIAS/GO

2.2. A SUPAS realizou a análise do pleito, consubstanciada na Nota Técnica - ANTT 6589 (SEI nº 33398845) o que ensejou a prolação da Decisão SUPAS 947 (SEI nº 33484852), deferindo o pedido da interessada.

2.3. Após encaminhado o Ofício Circular 2656 (SEI nº ANTT - Ofício Circular 2656 (SEI nº 33491672) à Diretoria Colegiada, em cumprimento ao disposto no art. 10, da Resolução nº 5.818, de 2018, para ciência da Decisão Supas, o Diretor Lucas Asfor, entendeu necessário avocar a competência da Diretoria Colegiada, com supedâneo no art. 11 do retrocitado normativo.

2.4. Os autos foram então remetidos à SUPAS para conhecimento, bem como para que procedesse à elaboração do Relatório à Diretoria e da minuta de Deliberação, visando a distribuição do feito mediante sorteio, conforme previsto no art. 11, § 2º da Resolução nº 5.818, de 2018.

2.5. O processo foi então instruído com o Relatório à Diretoria 317 (SEI nº 33533110) e Minuta de Deliberação (SEI nº 33533114), e sorteado à minha relatoria, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 33663872).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A seção intermediária, nos termos do §3º do art. 15 e do art. 111 da Resolução ANTT nº 6.033/2023, poderá ser implantada em linha já existente, mediante solicitação prévia à ANTT, desde que os pontos de embarque e de desembarque da seção a ser acrescida se encontrem a uma distância de até 10 (dez) quilômetros do itinerário da linha e que a nova seção seja oriunda de mercado operado pela requerente em outro TAR vigente ou que atenda a mercado subsidiário ou mercado principal para o qual a autorizatária tenha sido contemplada em janela de abertura.

Art. 111. Poderá ser implantada seção intermediária em linha já existente, mediante solicitação prévia à ANTT, desde que os pontos de embarque e de desembarque da seção a ser acrescida se encontrem a uma distância de até 10 (dez) quilômetros do itinerário da linha, e que a nova seção se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I - atenda a mercado não atendido;

II - atenda a mercado subsidiário ou mercado principal para o qual a autorizatária tenha sido contemplada em janela de abertura;

3.2. Já o art. 112, da citada Resolução nº 6.033/2023 dispõe acerca dos deveres da transportadora para obter provimento ao solicitado:

Art. 112. Nas solicitações de implantação de seção, a autorizatária deverá:

I - atualizar o Esquema Operacional da linha, observando as regras e procedimentos estabelecidos no art. 100; e

II - informar a seção intermediária que será operada ao longo da linha no novo esquema operacional, sendo vedado o cadastro de seções intermunicipais.

§1º A autorizatária deverá comprovar cadastro ativo de inscrição estadual nas Unidades da Federação onde estiverem localizados os pontos de embarque e desembarque das seções pretendidas.

§2º As informações dos incisos I e II do caput serão previamente validadas pela ANTT e, em caso de inconformidade, a solicitação será indeferida.

3.3. Nesse sentido, conta na Nota Técnica - ANTT 6589 (SEI nº 33398845) que a EXPRESSO TRANSPORTES TURISMO E EVENTOS LTDA - ME, observou o disposto nos artigos 111 e 112, ambos da Resolução nº 6.033/2023:

“(…)

4.1. A requerente comprovou o atendimento dos requisitos exigidos pelos artigos 111 e 112, a saber:

a) informou as seções intermediárias a serem implantadas no TAR (SEI nº 33359865);

b) Consta nos autos que:

- Os mercados a serem implantados como seções intermediárias já são operados pela requerente (SEI nº 33398831);
 - c) A empresa apresentou comprovante de Inscrição Estadual das Unidades da Federação onde estão localizados os pontos de embarque e desembarque das seções pretendidas, que demonstra que o cadastro está ativo (art. 112, §1º), no momento da adequação da operação.
- (...)"

3.4. Diante do exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso I, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, o pedido de implantação de seção intermediária deve ser deferido.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Conforme exposto, voto por deferir o pedido da empresa EXPRESSO TRANSPORTES TURISMO E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 04.768.381/0001-04, para modificar o Termo de Autorização - TAR nº MADF0152002, linha LAGO DA PEDRA/MA - BRASÍLIA/DF, com a implantação das seções indicadas de 122 a 126, no anexo da minuta de deliberação 34721664.

Brasília, 18 de agosto de 2025.

FELIPE QUEIROZ
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 18/08/2025, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34721491** e o código CRC **BFA4AE86**.

Referência: Processo nº 50500.175359/2024-52

SEI nº 34721491

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br